

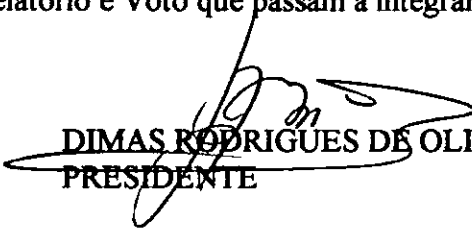
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

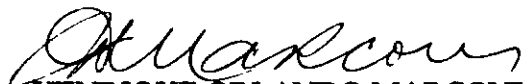
PROCESSO Nº. : 13838/000.029/96-51
RECURSO Nº. : 09.167
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
INTERESSADO : USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
RECORRENTE : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.661

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - No caso de Pessoa Jurídica tributada com base no lucro real, a base de cálculo negativa, atualizada monetariamente, poderá ser deduzida da base de cálculo do mês ou semestre subsequente. **RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 13838/000.029/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.661
RECURSO Nº. : 09.167
INTERESSADA : USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS /SP recorre de ofício da Decisão Nº 142796, de fls. 28, que julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida contra USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A, em decorrência de revisão de declaração de rendimentos, que detectou falta de pagamento do Imposto sobre lucro Líquido (ILL), relativamente ao 2º semestre de 1.992.

Afirmou a empresa notificada nada dever aos cofres públicos de vez “**que as bases do ILL, objeto do presente lançamento suplementar, foram integralmente compensadas com as bases de cálculo negativas apuradas no 1º semestre do mesmo ano-calendário, na forma do respectivo Manual de Orientação do Lucro Real (MAJUR/93), páginas 61 e 63.**”

A autoridade julgadora singular acatou todas as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 1427, assim ementada :

“Imposto sobre o Lucro Líquido - Ano-Calendário 1.992 - A base de cálculo negativa, corrigida monetariamente, poderá ser deduzida da base de cálculo de mês/semestre subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real. - LANÇAMENTO RETIFICADO - EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13838/000.029/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.661

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas recorreu de ofício a este Conselho, pois o valor cancelado de 180.863,36 UFIR ultrapassa o limite de alçada.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13838/000.029/96-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.661

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Ao preencher o quadro relativo ao 2º semestre do ano-calendário de 1.992, a Apelante, por um lapso, indicou a base de cálculo negativa correspondente ao 1º semestre no item 42, ao invés de indicá-la no item próprio (quadro 04, item 34). Em razão disso, o processamento desconsiderou a dedução, com a conseqüente apuração do Imposto sobre Lucro líquido.

Corrigido o equívoco, como a base de cálculo negativa do 1º semestre, atualizada monetariamente, mostrou-se superior à positiva do 2º semestre, daí resultou a anulação do lançamento, como consta da decisão recorrida, que não merece reparo algum.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI